**DMA PSICOPEDAGOGIA**

**DEJANE MASCARENHAS ARAUJO**

**SANDRA MARIA SOUZA**

**A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

**O HOMEM E O DIREITO À DIGNIDADE**

**SANTOS – SP**

**2012**

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A fundamental idade do direito à educação é justificada pela sua condição de elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à concretude da própria cidadania.

Educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados são direitos básicos e inegociáveis.

Direitos e deveres fundados na ética representam a garantia da cidadania e o direito à educação é imprescindível para que uma pessoa possa ter dignidade e exercer a cidadania, além de ser fundamental para o desenvolvimento emocional e cognitivo do ser humano, tornando-se, portanto, de grande importância uma abordagem clara e abrangente sobre esse tema. Uma vez que reconheçamos o que a educação é.

O direito á educação, no Brasil, é colocado pela Constituição Federal de 1988, nas constituições anteriores a educação não aparecia como dever do Estado, mas apenas como um auxílio prestado às populações carentes que não possuíam recursos para arcar com o ensino na rede privada.

A partir de 1988, então, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996 passaram a formar um conjunto de leis que assegura a todo brasileiro o direito à educação e o acesso à escola pública estabelecendo que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga.

Assim, a proposta deste trabalho é contribuir para a discussão do papel social da educação como ferramenta eficaz no processo de socialização do ser humano, bem como importante instrumento de valorização do indivíduo enquanto cidadão.

Cabe também colocar a atuação do Estado colaborando para que a educação cumpra de fato o seu papel na formação do ser social.

Não se pretende aqui, fazer uma discussão política ou levantamentos estatísticos, apenas fomentar discussão no campo das idéias.

O interesse pelo tema deve-se, principalmente, pelo fato de a pesquisadora já ter possuído escola de Educação Básica e perceber como os direitos mais fundamentais dos alunos muitas vezes não são reconhecidos socialmente, vendo então, neste trabalho a oportunidade de aprimorar os conhecimentos assim munir-se de elementos para debater e defender a questão com autoridade.

O estudo justifica-se **considerando que a educação é um direito subjetivo, ou seja, direito e dever, portanto, para melhor compreender sua obrigatoriedade e importância é interessante a intensificação de estudos e debates sobre o tema.**

A pesquisa bibliográfica foi o principal instrumento deste estudo, além da forma empírica, baseando-se na experiência da autora e nas aulas no curso que ora se conclui.

Desta forma, foi possível compor este trabalho em três capítulos, além desta Introdução e das Considerações Finais.

**O HOMEM E O DIREITO À DIGNIDADE**

8

* 1. **CONCEITO DE DIGNIDADE**

Historicamente a dignidade individual é anterior aos direitos fundamentais de todo cidadão, portanto, é um princípio basilar da condição humana.

Kant (2003) conceituou dignidade como “tudo aquilo que não tem preço”, ou seja, inestimável.

Houve um tempo em que se buscava o fundamento da concepção de dignidade na esfera sobrenatural ou como sendo algo próprio da natureza humana, o que sempre levou a discussões filosóficas sobre a essência da natureza humana.

Segundo Sarlet (2003, p.41), “...da doutrina estóica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade.”

Hoje, numa visão mais contemporânea, percebe-se que a dignidade é explicada pelo próprio ser humano, ou seja, ele mesmo criou, normatizou e partiu em defesa dos direitos humanos.

Entretanto, quando se fala em dignidade não se tenta aqui definir ou esquadrinhar o conceito de dignidade humana.

Para este estudo, não se considera possível tal tarefa dado o alcance da subjetividade humana. Contudo, certas considerações podem ser feitas no tocante a alguns elementos que se pode aplicar a todo ser humano.

O respeito à vida, às individualidades, crenças e costumes são alguns elementos que se aplicam ao conceito de dignidade. A esses segue o direito à educação, à saúde, moradia, alimentação, proteção, infância, lazer, etc., como bem explica Barcellos (2000).

Silva (2009), sobre direitos fundamentais do homem coloca:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.(p.42)

É a dignidade que faz do homem um cidadão. Ela o livra de se tornar um mero número nos quadros de estatísticas governamentais.

É a dignidade que o faz protestar e revoltar-se, exigir e lutar por condições cada vez mais dignas para si e para os seus. A dignidade livra o indivíduo da brutalidade dos animais, e o torna cada vez mais humano. A dignidade forma cidadãos.

Neste sentido posiciona-se Pelegrini (2004, p. 05) “o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade”.

Nas palavras de Kant (2003), o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa.

Barcellos (2002, p.305) diz que “a dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo.”

Ainda segundo Sarlet, (2003), em última análise, o que se pode perceber claramente, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Segundo esse mesmo autor é possível dizer que a dignidade da pessoa humana está na qualidade intrínseca de indissociável de todo ser humano, uma vez que o ser humano é o titular de direitos e deveres fundamentais, que, sendo estes direitos e deveres assegurados e respeitados pelo Estado, poderão finalmente proporcionar as condições mínimas e essenciais para que se obtenha uma vida digna e possa usufruí-la em harmonia com os demais seres humanos.

Oliveira (2005), baseado na visão antropológica de Leonardo Boff, ultrajando a dignidade coloca que:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e concria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação. (p.52)

A omissão aos aspectos da dignidade permite ao ser humano a condição de instrumento, uma vez que viola características próprias da natureza humana. Qualquer ação que desonre a dignidade atinge a essência da condição humana, provoca a descaracterização do ser humano e fere o princípio da igualdade, visto que é inaceitável a diferenciação de dignidade entre as pessoas.

Como aponta Silva (1998) a dignidade da pessoa é condição inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza como tal: “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana” (p.17).

Queiroz (2006) comenta que é significante elucidar que a determinação do conceito jurídico-constitucional de dignidade funda o tipo de Estado constitucional como valor supremo. A autora portuguesa aponta ainda que:

Este conceito de “dignidade” sofreu igualmente uma evolução. Não se refere ao indivíduo desenraizado da abstracção contratualista setecentista (“teorias do contrato social”), mas o ser, na sua dupla dimensão de “cidadão” e “pessoa”, inserido numa determinada comunidade, e na sua relação “vertical” com o Estado e outros entes públicos, e “horizontal” com outros cidadãos. A idéia de “indivíduo” não corresponde hoje ao valor (individualista) da independência, mas ao valor (humanista) da autonomia onde se inclui, por definição, a relação com os outros, isto é a sociabilidade. O conceito de “pessoa jurídica” não constitui hoje somente a partir da “bipolaridade” Estado/indivíduo, antes aponta para um sistema “multipolar” no qual as grandes instituições sociais desempenham um papel cada vez mais relevante. (p.80)

Ainda baseando-se na mesma autora é interessante destacar que a dignidade da pessoa humana não se apresenta como um conceito vazio ou abstrato. É um conceito de valor constitucional, que se constitui numa coluna da ordem jurídico-constitucional.

Trata-se de um conceito, ao mesmo tempo, definidor de norma constitucional e direito fundamental.

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser apreciada como conceito de teor positivo, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais.

**BIBLIOGRAFIA**

ALVES, José A. L. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2003.

BARCELLOS, Ana P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana P. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988*.* **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, nº 221, julho/setembro 2000.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se Trata?** São Paulo, FE-USP, 2000 (palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos).

BOAVENTURA, Edivaldo M. A Constituição e a educação brasileira.

**Revista de Informação Legislativa**nº 127, Brasília: Senado Federal, 1995.

BOTO, C. A escola primária como tema do debate político às vésperas da República. **Revista Brasileira de História**. v. 19, n. 38, São Paulo, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente.

BRASIL, **Lei n.º 9394/96**, Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Brasília, Diário da União, 1996.

BRASIL. Ministério de Educação. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** (PNEDH). Brasília, 2006.

BRASIL.Secretaria de Educação Fundamental.**Parâmetros Curriculares Nacionais**: Apresentação dos Temas Transversais,Ética.vol. 10. Brasília: MEC/SEF, 1997.

**BULL**, Hedley. **A sociedade anárquica: Um estudo da ordem na política mundial**. São Paulo: UnB, 2002.

CEZNE, A.N. **O direito à Educação Superior na Constituição Federal de 1988 como Direito Fundamental.** Educação, Santa Maria, vol.31, n. 01, p.115-132, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos e medo**. In: FESTER, A.C.R. Direitos humanos. São Paulo: Brasiliense/Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1989..

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**.. Rio de Janeiro: Forense, v. 2., 2ª ed. (1991) e v. 8, 2ª ed. (1993)

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **Pretensão, Ação (defesa) e Processo**. São Paulo: Dialética. 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2000.

GALDINO, Flávio. **Legitimação dos Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARCIA, E. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, vol. 383, p. 83-112, 2008.

HABERMAS, Jürgen.**A constelação pós-nacional:ensaios políticos.** São Paulo: Littera Mundi, 2004.

## Jornal da Associação do Ministério Público do Espírito Santo  - 10 de Maio de 2012

Jornal

KANT, Immanuel. **A MetafísicadosCostumes: a doutrina do direito e a doutrina da virtude.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (org.). **Relatório brasileiro de direitos humanos econômicos, sociais e culturais – meio ambiente, saúde, moradia adequada, educação, trabalho, alimentação, água e terra rural.** Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, 2003, p. 123. Disponível em <http://www.idh.org.br/noticia-10-04.htm>. Acesso em 15 abr. 2012.

LINHARES, M. T. M. O direito à educação como direito humano fundamental. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Maio 2007, p. 149-161, 2007.

|  |
| --- |
|  |

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - princípio constitucional fundamental.**Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Vicente. Aspectos Jurídicos Educacionais da Carta de 1824 (2006). Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/constitucional/carta-1824.htm>. Acesso em 18/08/2011

# MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074. Acesso em: 13/05/2011.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1946**(T.4). 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1963.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **Tratado das Ações.** Tomo I. 2 ed. São Paulo: RT, 1972.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow.Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista BoniJuris**,, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Anais** da V Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Brasília 2003, palestra.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais.** Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 19-20.

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação Superior, Direito e Estado***.* São Paulo:

Edusp/Fapesp, 2000.

Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992: **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Humanos, O Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988**.Revista de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre, Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

SAVIANI, Dermeval. **Educação brasileira: estrutura e sistema**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SIEGEL,Norberto. **Fundamentos da Educação: Temas Transversais e Ética**. Associação Educacional Leonardo da Vinci (ASSELVI).Indaial:Ed.ASSELVI,2005.

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias** nº 16. Junho/dezembro 2006, p. 20-45.

TÁCITO, C. **Constituições Brasileiras** 1934. 5 ed. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Brasileiras: Estudos Estratégicos, 2001. p. 500. (Coleção: Constituições Brasileiras, v. 7).

TOMASEVSKI, K. **Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o direito a educação**. ONU: Conselho Econômico e Social, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.**Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. P o r t o Alegre: S. A. Fabris, 1997.